



A Justiça do Trabalho continua competente para o julgamento de reclamação de servidores públicos federais, decorrentes de contrato de trabalho.

Inteligência do art. 114 da Constituição Federal.  
Procedência do conflito.

(CC nº 7.023/SP, STF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.05.95)

13. Logo, a discussão judicial de direitos remanescentes do período em que o servidor possuía relação de emprego com a Administração, disciplinada pela CLT, ainda tem sua sede própria na Justiça do Trabalho, mesmo se considerando sua condição atual de estatutário. Nesse ponto reside a questão a ser efetivamente apreciada nesse estudo.

14. Quando o servidor se dirige à Justiça do Trabalho com a intenção de satisfazer uma pretensão contra o Estado-empregador relativa a fato anterior à edição da Lei nº 8.112/90, e obtém uma decisão condenatória favorável ao seu pleito e que se traduz no recebimento de verba de natureza salarial, sobre a mesma devem incidir as respectivas contribuições previdenciárias. Mas, resta definir se essa arrecadação cabe ao INSS ou a União, ou seja, se será revertida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao Plano de Seguridade Social - PSS dos servidores públicos federais.

15. Conforme já se explicitou acima, a partir de 1º.04.1991 a competência tributária ativa sobre as contribuições dos servidores públicos federais é da União, ente que responde pelo PSS. Contudo, no caso em análise, embora as verbas salariais decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho sejam recebidas após essa data, quando já vigora o PSS, dizem respeito ao labor exercido anteriormente, em momento em que o servidor se ligava ao que se veio denominar de RGPS, administrado atualmente pelo INSS.

16. Uma vez havida condenação judicial na Justiça do Trabalho a parcelas salariais devidas em relação a período laboral pretérito, presume-se que as mesmas deveriam ter sido pagas na época própria e, se o fossem, as contribuições previdenciárias respectivas deveriam ser destinadas ao fundo de previdência que, à época, responsabilizava-se pela cobertura dos infortúnios a que estava sujeito o trabalhador: no caso em análise, a previdência geral. E mais: por coerência, se o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações judiciais cuja causa de pedir se fundamenta na relação de trabalho regida pela CLT, ainda que esta relação hoje possua natureza distinta (estatutária), devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, rejeitando-se a legislação aplicada à época da prestação do serviço, somente se pode concluir que as obrigações decorrentes desse fato também sejam disciplinadas pela legislação vigente à época do mesmo, inclusive as obrigações previdenciárias e suas previsões de fonte de custeio.

17. Essa conclusão lógica foi adotada pela Justiça do Trabalho quando da definição da demanda judicial envolvendo a Universidade Federal de Juiz de Fora e o Instituto Nacional do Seguro Social que originou a presente consulta. A UFJF, intimada para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo essa decisão confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Veja-se, em resumo, o teor do voto proferido:

#### RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Juiz de Fora/MG, através da decisão de fls. 253/255, julgou improcedentes os embargos à execução de fls. 231/239, aviados pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Inconformada com a v. Decisão, Agravou de Petição a reclamada...

#### VOTO

(...)

Razão não lhe ampara.

Cinge a questão no fato de ter o obreiro sofrido a transformação do seu vínculo empregatício com a reclamada, em 11 de dezembro de 1990, quando de celetista passou a estatutário, razão pela qual a agravante impugna o recebimento por parte do INSS de contribuição previdenciária, pelo fato de não mais ser o reclamante contribuinte obrigatório do Sistema Geral da Previdência Social.

Importa aqui ressaltar que a v. decisão condenatória deferiu ao reclamante diferenças salariais atinentes... ao período de junho/87 a dezembro de 1989.

Em que pese a referida decisão ter transitado em julgado em 05.04.1994 (fls. 76-verso), assim como respectivos cálculos de liquidação de fls. 104 terem sido elaborados em 21.06.1994, as parcelas referentes à condenação dizem respeito ao período em que o autor era celetista, ou seja, contribuinte obrigatório do INSS, não havendo que se falar em violação aos artigos 183, 243 e 247 da Lei 8.112/90, artigos 8º e 10 da Lei nº 8.168/91, artigo 7º da Lei 8.162/91, artigo 94 da Lei 8213/91, artigos 40, "caput", parágrafos 9 e 10 e 195 parágrafo 5º da CF/88.

Assim, importa aqui considerar que, à época do fato gerador do direito à percepção das diferenças salariais deferidas ao autor, era ele celetista, devendo o INSS receber sua devida contraprestação, uma vez que era o único responsável pelo amparo ao obreiro e não a União, sendo assim parte legítima...

(...)

Por fim, a questão relativa à existência de compensação entre os regimes previdenciários quanto aos importes contribuídos, em razão da mudança de regime jurídico

de seus segurados, é matéria que, conforme bem prolatado pelo MM. Juiz "a quo", foge da competência desta Justiça Especializada, devendo ser solucionada à luz da Lei 9796/99 que dispõe sobre a matéria.

Desprovejo.

(AP - 4818/01, TRT 3ª Região, 4ª Turma, rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal, publ. 20.10.2001)

18. Contra esse acórdão, a UFJF apresentou ainda recurso de revista, que não foi admitido na origem, e, em seguida, agravo de instrumento, o qual teve seu provimento negado pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento realizado em 04.08.2004 (AIRR nº 33930/2002-900-03-00.7). O próprio TST também já se manifestou quanto ao mérito, dando parcial provimento a recurso apresentado pela Fundação IBGE para que fossem descontados pela Justiça do Trabalho os valores referentes às contribuições previdenciárias ao INSS. Leia-se a ementa:

#### EMENTA

(...)

A decisão rescindenda acha-se em consonância com a OJ 138 da SBDI-I, segundo a qual "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei", infirmo assim a versão de ter sido violado o arsenal normativo invocado.

(...)

... Quanto às contribuições devidas pelo empregado ao INSS, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo de dedução e recolhimento.

Ressalte-se, ainda, a título de registro, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho foi objeto da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que introduziu o § 3º: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir." ...

(...)

Remessa e Recurso Ordinário providos parcialmente. (RXOFROAR nº 576.952/1999-9ª Região, TST, SBDI-II, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 13.06.2003)

19. Por outro lado, não impressiona o argumento relativo à compensação financeira entre os regimes que deve ser feita se o PSS vier a suportar a concessão de benefício em que o segurado, durante seu período contributivo, tiver sido filiado ao Regime Geral. De fato, embora seja prevista em lei, é evidente que a compensação somente pode ocorrer a posteriori, sendo que essa relação jurídica somente envolve os entes que administram os regimes previdenciários de origem e instituidor, não sendo lícito ao devedor de um dos sistemas opor-se ao pagamento de seu débito ao credor originário sob o argumento de que os benefícios custeados por esse crédito foram ou serão instituídos pelo outro regime.

20. Em verdade, se aplicado o entendimento afastado por este parecer a situações semelhantes à que foi analisada, chegar-se-ia à conclusão absurda de que, por exemplo, um empregador qualquer, alcançado pela fiscalização do INSS e atuado por dever contribuições previdenciárias em relação a um ex-empregado que, atualmente, encontra-se vinculado a um regime próprio de previdência social, poderia opor ao INSS esse fato, pois, em tese, não será o autarquia previdenciária o órgão concessor de futuros benefícios, recusando-se ao pagamento das contribuições ao Instituto. Prosseguindo esse raciocínio, pergunta-se: se o ex-empregado fosse, atualmente, servidor da União, a empresa poderia recolher essas contribuições pretéritas diretamente ao PSS? Evidente que essa conclusão não pode prosperar, devendo-se saldar as dívidas previdenciárias junto ao ente que, à época da ocorrência do fato, era responsável pela proteção previdenciária do empregado/servidor.

21. Diante de tudo o que foi exposto, pode-se concluir que as contribuições previdenciárias derivadas de condenações trabalhistas suportadas por entes federais quanto a prestações relativas ao período em que o servidor possuía vínculo empregatício com a Administração, regido pela CLT, devem ser recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, e não à União, gestora do PSS dos servidores federais.

22. Considerando o grande número de ações judiciais ainda em tramitação na Justiça do Trabalho, seja em fase de conhecimento ou de execução, movidas por servidores ex-celetistas contra a União, suas autarquia e fundações, sugere-se que seja conferida força normativa ao presente parecer caso o mesmo venha a ser aprovado.

23. Essas são as razões que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2004

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS  
Consultor da União

#### PROCESSO Nº 60400.000012/2003-12

ORIGEM : Ministério da Defesa

ASSUNTO : Transferência de estudante - Instituições de Educação Superior - Transferência ex officio de servidor militar - Controvérsia entre os Pareceres Jurídicos do Ministério da Defesa e do Ministério da Educação.

#### Parecer nº AC - 022

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/RA-02/04, de 03 de agosto de 2004, da lavra do Advogado da União, Dr. RAFAELO ABRITTA, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA  
Advogado-Geral da União

(\*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 26-VIII-2004".

#### Despacho do Consultor-Geral da União nº 502/2004

#### Processo nº 60400.000012/2003-12

Procedência : Ministério da Defesa

Interessados : Ministério da Defesa e Ministério da Educação

Assunto : Transferência de Estudante - Instituições de Educação Superior

Senhor Advogado-Geral,

1. Estou de acordo com o Parecer AGU/RA 02/2004. De fato, os militares, estudantes de nível superior, regidos por legislação própria, não estão sujeitos ao regime único (L. 8112/90) e não há regra expressa sobre transferência escolar externa na lei militar. Nessa linha, prevalece a lei escolar, de modo que a interpretação do Parecer AGU/RA 02/2004 é exata merecendo aprovação nos termos do art. 4º, X, L. C. nº 73/93 para ser seguida pela Administração Pública Federal no que diz respeito às políticas do Ministério da Educação e às Universidades Federais ou sujeitas à fiscalização federal.

À consideração.

Brasília, 11 de agosto de 2004.

MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO  
Consultor-Geral da União

#### PARECER Nº AGU/RA- 02/2004

PROCESSO: 60400.000012/2003-12

PROCEDÊNCIA: MINISTÉRIO DA DEFESA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO DE SERVIDOR MILITAR - CONTROVÉRSIA ENTRE OS PARECERES JURÍDICOS Nºs 092, DE 11 DE JUNHO DE 2003, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA DEFESA, 021, DE 13 DE JANEIRO DE 2000, E 547, DE 2 DE JUNHO DE 2003, AMBOS DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SOBRE O DIREITO DE O SERVIDOR MILITAR E DE SEUS DEPENDENTES SE MATRICULAREM EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO MESMO QUANDO PROVENIENTES DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS.

I - O servidor militar transferido ex officio, bem como seus dependentes, têm direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, mesmo na hipótese de terem ingressado originalmente em faculdade particular, ainda que no novo domicílio exista instituição de ensino privado.

II - O servidor militar e seus dependentes estão sujeitos exclusivamente à disciplina da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, a qual não faz referência ao termo "congêneres".

III - O termo "congêneres", previsto no art. 99 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não deve ser aplicado nas hipóteses em que o servidor militar é transferido, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

#### Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de matéria submetida ao Advogado-Geral da União pelo Ministro da Defesa, referente a conflito de interpretação entre a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

2. Os pareceres jurídicos configuradores da controvérsia (fls. 08, 38 e 52) analisam a possibilidade de o servidor militar transferido ex officio e os seus dependentes terem o direito a se matricularem em instituições de ensino superior públicas, mesmo quando egressos de instituições privadas.

3. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, em seu parecer de fls. 08, conclui que "não existem óbices à efetivação da matrícula de militar transferido ex-officio e/ou seus dependentes em Instituições de Ensino Superior que sejam ou não congêneres".

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por sua vez, em seu parecer de fls. 38 conclui no sentido de que para ocorrer a transferência ex officio, além da obediência aos ditames expressos no art. 99 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, é

necessário que haja identidade entre as instituições envolvidas, isto é, que as instituições envolvidas sejam congêneres - pública/pública e privada/privada.

5. Registra, ainda, que existe apenas uma única exceção ao entendimento firmado, seria na hipótese concreta da inexistência, na localidade da instituição recebedora, ou mais próxima desta, de instituição congênera e para cursos afins.

6. Por fim, no parecer de fls. 52 entende que o parecer anteriormente proferido "encontra-se ainda em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, por consequência, não merece, pelo menos, neste momento, ser alterado."

7. Esses os elementos essenciais da controvérsia.

8. Inicia-se, agora, a análise da matéria controvertida pelo texto do parágrafo único do art. 49 da Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *verbis*:

**"Art. 49.** As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

*Parágrafo único.* As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei."

9. Do texto colacionado percebe-se que a Lei de Diretrizes e Bases não cuidou da transferência ex officio de estudantes entre as instituições de educação superior. Apenas limitou-se a prever que a temática deveria ser objeto de legislação específica. Neste contexto, o que seria disciplinado não versava sobre a relação de educação *stricto sensu*, mas a uma relação complexa englobando o Estado, o servidor e a sociedade merecendo, assim, tratamento específico.

10. Na seqüência, a Lei nº 9.536, de 1997, limitou-se a regular o assunto para os servidores civis ou militares da União, nos termos seguintes:

**"Art. 1º** A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

*Parágrafo único.* A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

11. Com as disciplinas fornecidas pelo parágrafo único e caput do art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, tem-se que transferência ex officio, também denominada compulsória, está vinculada ao Serviço Público civil ou militar.

12. Deve-se observar que a finalidade primeira da transferência ex officio do estudante não é a de beneficiá-lo, mas, sim, a de garantir a estabilidade do interesse público, proporcionando ao servidor-estudante ou a seus dependentes que também sejam estudantes a continuidade de estudos quando ele, servidor, for transferido compulsoriamente, no interesse da Administração, para outra localidade.

13. Desta forma existe, antes de qualquer outro interesse, uma razão de Estado que precisa ser tutelada. Em função desta razão, a matrícula do servidor ou de seu dependente independe da existência de vaga na instituição de ensino ou da espera de decurso temporal para sua efetivação. Assim como a transferência de local de trabalho é compulsória para o servidor; a transferência do aluno será compulsória para a instituição de educação superior.

14. Ainda que a presente disciplina envolva apenas os servidores federais, civis ou militares, transferidos ex officio, ela alcança instituições de quaisquer sistemas de ensino, ou seja, no caso das instituições de educação superior estarão envolvidos os sistemas federal, estadual e distrital, quando for o caso.

15. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.536, de 1997, se a mudança de domicílio decorrer exclusivamente da vontade do servidor, como por exemplo nos casos de assumir outro cargo efetivo em virtude investidura originária ou de assumir cargo ou função de confiança, o direito do estudante à transferência compulsória cessa para a instituição de ensino, pois ela não terá, neste caso, que atender a qualquer interesse público relevante definido em lei.

16. Após as considerações já explicitadas cabe, neste momento, ressaltar que na hipótese de a transferência envolver servidor civil ou seu dependente, na aplicação da Lei nº 9.536, de 1997, deve-se observar, concomitantemente, o disposto no art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que as normas são compatíveis entre si e, como tal, devem ser examinadas em conjunto. O art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990, traz o seguinte enunciado, *in verbis*:

**"Art. 99.** Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova

residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteado do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial."

17. Assim, imperioso notar que a qualificadora "congênera" deve ser observada. O art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990, dirigiu-se ao servidor público civil e traz em seu texto faz menção expressa a "instituição de ensino congênera", o que não ocorre com a Lei nº 9.394, de 1996, porque esta se dirige aos estabelecimentos de ensino.

18. Desta forma, a transferência de servidores civis e de seus dependentes deve ser feita entre instituições congêneras, isto é, de privada para privada e de pública para pública, exceto se na nova localidade para a qual o servidor for transferido não houver instituição congênera, caso em que a regra é excepcionada, para não trazer prejuízos para o servidor e seus dependentes. Este entendimento, aliás, é o adotado pelos Tribunais Federais, bem como pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa da seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA 'EX OFFICIO'. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9536/97.**

1. O militar removido ex officio e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, Universidade de Brasília, na hipótese de o mesmo ter ingressado originariamente em faculdade particular, ainda que no novo domicílio exista instituição de ensino particular. Aplica-se-lhe o artigo 1º da Lei nº 9536/97.

2. Entendimento consolidado nas Turmas de Direito Público o STJ acerca do direito do militar a uma vaga em estabelecimento de ensino superior público, sendo que o termo congênera previsto no artigo 99 da Lei 8112/90 não deve ser aplicado nas hipóteses em que o militar é transferido, restringindo-se referido artigo aos servidores públicos civis.

3. Agravo regimental provido, para, conhecendo do agravo e instrumento, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito líquido e certo do agravante à matrícula junto à Universidade de Brasília, em caráter definitivo, para o curso de Direito, determinando-se sua transferência imediata."¹ (grifamos)

19. De outra parte, não existe no Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, qualquer disposição no mesmo sentido do conteúdo do art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990.

20. Postos todos os dispositivos legais e os entendimentos jurisprudenciais que permeiam a presente análise, depara-se com as seguintes questões: **a)** o art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser aplicado quando da transferência ex officio de servidor militar?; e **b)** existe ofensa ao princípio da isonomia ao não se aplicar o art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990, quando da transferência ex officio de servidor militar?

21. A resposta para ambos os questionamentos é negativa.

22. A única restrição legal existente está na exigência da congeneridade dos estabelecimentos educacionais, inserido no art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990, diploma que rege exclusivamente os servidores civis da União e, por via de consequência, não alcança os servidores militares, regidos por lei própria, o Estatuto dos Militares.

23. Não se pode alegar, também, que os servidores civis e militares estão equiparados. A distinção encontra sede constitucional e foi reforçada em inúmeras hipóteses na legislação infraconstitucional, como por exemplo quando se facultou aos servidores civis adquirirem os imóveis funcionais em que residiam, hipótese esta que foi vedada aos servidores militares.

24. No presente caso não há como buscar uma interpretação que submeta os militares ao disposto no art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que tal resultado iria de encontro com a melhor hermenêutica. É de se destacar que a partir do século XIX, a decisiva influência do positivismo jurídico e da concepção do Direito como um sistema, que reivindica unidade e coerência, permitiu a constituição de princípios hermenêuticos que enfrentam os problemas de restrições interpretativas com segurança. Observe-se que o primeiro e principal princípio encontra respaldo no entendimento de que qualquer norma restritiva deve ser interpretada restritivamente.

25. Este princípio hermenêutico se baseia, principalmente, em dois pilares, quais sejam: **a)** não havendo norma proibitiva expressa, não se deve proibir; e **b)** mesmo não havendo norma proibitiva expressa, cabe a restrição se reclamada pela ordem jurídica.

26. Nessa linha de interpretação, aliás, já se manifestou a Consultoria-Geral da República por meio do Parecer nº SR-004, da lavra do eminente José Saulo P. Ramos, do qual extraem-se os seguintes trechos:

*"... Ora, as disposições legais favoráveis se interpretam favoravelmente.*

*Não se podem estabelecer, pela exegese, restrições que a lei não consagra.*

*Carlos Maximiliano, em Hermenêutica e Aplicação do Direito, formula ensinamentos que vale a pena trazer à colação: 'cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie a favor, e não em prejuízo de quem ela evidentemente visa proteger' (op. cit., 9ª edição, p. 156);*

*'... também se prefere a exegese de que resulta eficientemente*

a providência legal ou válido o ato, à que torna aquela sem efeito, inócua, ou este juridicamente nulo" (p. 166);

*'... as circunstâncias extrínsecas revelam uma idéia fundamental mais ampla ou mais estreita e põem em realce o dever de estender ou restringir o alcance do preceito' (p. 199);*

*'O legislador declara apenas um caso especial, porém a idéia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem' (p. 199);*

*'O texto menciona o que é mais vulgar, constante; dá o âmage da idéia que o intérprete desdobra em aplicações múltiplas. Já afirmara Juliano: ... Nem as leis, nem os senatus-consultos podem ser escritos de modo que compreendam todos os casos suscetíveis de ocorrer em qualquer tempo; será bastante abrangerem os que sobrevêm com freqüência maior' (p. 200);*

*'Tanto a exegese rigorosa como a liberal se inspiram na letra e no espírito e razão da lei: tomam cuidado com os males que o texto se propôs evitar ou combater, e com o bem que deveria proporcionar' (p. 203).*

*E finalmente lembra o brocardo latino:*

*'Odiosa restringenda, favorabilia amplianda'. Restrinja-se o odioso; amplie-se o favorável.*

*(...)*

*A lei não consagra restrições, mas garantias ...*

*E à luz desse espírito que deve ser interpretada, não cabendo o estabelecimento aleatório de supostas circunstâncias em que suas disposições não se aplicariam."*²

27. Assim, da observação da legislação pertinente, depreende-se que não é possível ao intérprete aplicar norma restritiva de direito, por extensão analógica, a quem tem regime jurídico próprio, uma vez que somente norma específica poderia amparar tal entendimento, não a analogia. Este, aliás, é o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

**"ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE MILITAR.**

1. Dentre as restrições à transferência, uma delas desgarrada da Lei 9536/97 para sedimentar-se na Lei 8.112/90.

2. A lei que disciplina a situação jurídica do servidor público, permitindo a transferência do mesmo quando estudante na hipótese de mudança de domicílio em razão do serviço, exige que sejam os estabelecimentos congêneres.

3. Não estando os servidores militares sujeitos ao regime da Lei 8.112/90, mas sim ao Estatuto dos Militares, não se pode estender a norma restritiva do art. 99 para atingi-los.

4. Os militares e seus dependentes, em matéria de transferência de estabelecimento de ensino, sujeitam-se exclusivamente às restrições da Lei 9535/97.

5. Atendidas as exigências legais, é de ser deferida a transferência.

6. Recurso especial improvido."³ (grifamos)

28. Não restam dúvidas, portanto, de que para os militares só é possível exigir-se a observância às normas da Lei nº 9.536, de 1997, afastando-se, por consequência, a incidência do art. 99 da Lei nº 8.112, de 1990. Portanto, o servidor militar quando transferido ex officio, bem como seus dependentes, têm direito à matrícula em estabelecimento superior em seu novo domicílio, em qualquer época do ano, e em qualquer instituição de ensino, público ou privado, não importando se a universidade de origem for um estabelecimento privado. Ressalte-se, por fim, que a transferência somente poderá ser aceita se o transferido, à época da transferência ex officio, já possuía a qualidade de estudante.

Estas, Senhor Consultor-Geral, são as considerações que me pareceram pertinentes a respeito do tema.

À consideração superior.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

RAFAELO ABRITTA  
Advogado da União

¹ AgRg no Agravo de Instrumento nº 425.423 - DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/11/2002.

² A respeito deste Parecer, o Exmo. Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em 17.4.86". Publicado na íntegra no DOU de 23/04/1986, p. 5813.

³ RESP nº 409.373/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002.

## SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 4.969, de 30 de janeiro de 2004, e no Anexo I da Portaria MAA nº 457, de 12 de novembro de 1997, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 3-A, de 27 de fevereiro de 2002, conforme retificação publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2002,

### RESOLVE:

Incluir na relação publicada pela Portaria nº 2, de 5 de janeiro de 2004, Seção 1, Página 02, referente à Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel, no anexo relativo ao Estado de Santa Catarina, referente ao período remanescente do exercício de 2004, a relação anexa.

JOSÉ FRITSCH